

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES**

**ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Civil Contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Alexander Perazo Nunes de Carvalho; Elcio Nacur Rezende; Maria Creusa De Araújo Borges. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-849-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

No quadro do XXX Congresso Nacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE, teve lugar um profícuo debate no campo da pesquisa do Direito Civil Contemporâneo com a apresentação de trabalhos de professores, doutorandos e mestrandos. Destaca-se o avanço da pesquisa nesse campo com a inserção de temas que expressam a inovação e as articulações com os desafios da sociedade digital e os impactos da inteligência artificial. Esses novos temas impactam na produção da pesquisa desenvolvida na pós-graduação e demandam o posicionamento na seara do Direito Civil, como os temas da responsabilidade civil, das configurações do Direito de Propriedade e dos contratos. Enfatiza-se, também, as articulações interdisciplinares que tiveram lugar nas abordagens utilizadas nos textos, articulações entre o Direito Civil, o Direito Constitucional, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, destacando os processos de humanização nessa seara. Nessa perspectiva, se inserem os textos aqui apresentados, os quais expressam essa inovação e as articulações interdisciplinares. É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas no campo da pós-graduação em Direito no Brasil.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil em todas as suas ramificações, como nas Obrigações, Contratos, Reais, Famílias, Sucessões e na sua Parte Geral.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

## **DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS EM REDE**

### **RIGHT TO FORGET: A POSSIBILITY OF APPLICATION IN RELATION TO CHILDREN AND ADOLESCENTS EXPOSED ON THE NETWORK**

**Liege Alendes De Souza <sup>1</sup>**  
**Isadora Borochedes da Silva <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O Direito ao Esquecimento - DE é um tema controvertido e com a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1010606 RJ, sofreu importante revés, pois entenderam os Ministros que este é incompatível com a ordem constitucional. Tal decisão impactou sobremaneira no que diz respeito aos direitos da personalidade, e deixou à míngua de proteção um público muito sensível que são as crianças e adolescentes. Contemporaneamente é comum o compartilhamento nas redes sociais, pelos pais, dos "feitos" de seus filhos. Dancinhas engraçadas, habilidades precoces, frases bem formuladas e mais uma infinidade de possibilidades. Tudo pode virar conteúdo e viralizar, potencializando o ganho de recursos financeiros para a família. Todavia, é inequívoco que essa exposição precoce causará problemas futuros. Desse modo, o objetivo do presente artigo é analisar a possibilidade de aplicação do DE como forma de proteção da imagem e dos direitos de personalidade de crianças e adolescentes expostos em rede. Assim, o artigo analisará, em sua primeira parte, os direitos do público infanto-adolescente. Na sequência, estudará a Lei Geral de Proteção de Dados no que tange os direitos reportados e ao final, comentará a decisão do STF sobre o DE e sua possibilidade de rediscussão para aplicação ao público infanto-adolescente. Metodologicamente, o artigo foi construído utilizando como método de abordagem o dedutivo, pois partindo de uma análise geral sobre o DE, buscará analisar a possibilidade de aplicação deste às crianças e adolescentes expostos em rede e como método de procedimento o monográfico, utilizando-se de bibliografia sobre o tema.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Crianças e adolescentes, Sociedade em rede, Proteção integral, Stf

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The Right to be Forgotten is a controversial topic and with the decision of the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1010606 RJ, it suffered an important setback, as the Ministers understood that it is incompatible with the constitutional order. This decision had a major impact on personality rights, and left a very sensitive public, children, and adolescents,

---

<sup>1</sup> Pós-doutoranda em Direito. Doutora em Direito. Mestre em Direito e Desenvolvimento Regional. Professora Universitária. Advogada

<sup>2</sup> Graduanda em Direito

without protection. Nowadays, it is common for parents to share their children's "accomplishments" on social media. Funny dances, precocious skills, well-formulated sentences and an infinite number of possibilities. Everything can become content and go viral, enhancing the gain of financial resources for the family. However, it is unequivocal that this early exposure will cause future problems. Therefore, the objective of this article is to analyze the possibility of applying the Right to be Forgotten as a way of protecting the image and personality rights of children and adolescents exposed online. Therefore, the article will analyze, in its first part, the rights of children and adolescents. Afterwards, it will study the General Data Protection Law regarding the reported rights and, at the end, it will comment on the STF's decision on the its possibility of re-discussion for application to children and adolescents. Methodologically, the article was constructed using the deductive method of approach, as starting from a general analysis of the Right to be Forgotten, it will seek to analyze the possibility of applying it to children and adolescents exposed online and the monographic method of procedure, using bibliography on the topic.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** The right to be forgotten, Children and adolescents, Networked society, Full protection, Supreme court

## INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe discutir a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento em casos onde houve a exposição de crianças e adolescentes na internet, especialmente nas redes sociais em época/idade em que estas não podem exercer livremente sua vontade, seja porque ainda não sabem manifestá-la, seja porque suas escolhas vão se modificar durante a sua vida, e algo que fazia sentido antes pode deixar de fazer no futuro, seja porque tal vontade foi manifestada pelos pais e responsáveis não representando genuinamente o desejo do público infantoadolescente.

Desse modo, para o melhor tratamento do tema, inicialmente, será analisada a questão sob a ótica dos direitos das crianças e adolescentes, com atenção especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às normas constitucionais. Também será ponto de atenção o direito internacional, a fim de compreender qual o estado da arte do tema no direito comparado.

No segundo momento, o artigo fará uma breve análise sobre os dispositivos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, especialmente no que diz respeito à proteção desse público - crianças e adolescentes para, na terceira parte, abordar o Direito ao Esquecimento e sua possibilidade de aplicação ao público eleito para pesquisa. Assim, o objetivo do presente trabalho é verificar a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento para crianças e adolescentes expostos às redes sociais por seu pais ou responsáveis, quando atingirem a maioridade e não mais se identificarem com o conteúdo compartilhado no período em que ainda não podiam discernir sobre o que era postado e tampouco tinham compreensão sobre o conteúdo publicizado ou mesmo as consequências futuras de tais postagens.

No que diz respeito à metodologia, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo, porquanto, partindo de uma análise geral sobre o Direito ao Esquecimento, buscar-se-á analisar a possibilidade de aplicação para a proteção de crianças e adolescentes expostos em rede. Como método de procedimento, a pesquisa desenvolver-se-á pelo método monográfico, lastreando a investigação em fontes bibliográficas sobre o tema.

Por fim, importante referir que a escolha do tema se justifica diante da significativa participação do público infantoadolescente nas redes sociais, sendo que as consequências de tanta exposição ainda necessitam ser investigadas e o Direito, como ciência que é, deve estar atento às problemáticas sociais e apontar possíveis respostas.

## **1 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL: OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E DO ADOLESCENTES**

Falar sobre proteção ao público infantoadolescente é falar sobre a pessoa em desenvolvimento. O tema passa a ter maior relevância e ser preocupação dos Estados muito recentemente, sendo o século XX o período que demarcou a inquietação com a proteção das crianças e adolescentes, mesmo momento em que o Brasil passa a regulamentar a matéria, primeiro por meio da Lei de Assistência e Proteção aos Menores (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 - Consolida as leis de assistência e proteção a menores), posteriormente pela Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 - conhecida como Código de Menores e, finalmente, pela promulgação da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, importante entender a historicidade desses direitos, tanto em âmbito externo quanto interno, para que se compreendam os conceitos e a posição que crianças e adolescentes ocupam na sociedade.

Até o século XX não havia qualquer proteção aos infantes e adolescentes. O trabalho precarizado, atingia a todos indistintamente, assim como as condições insalubres e perigosas. Ciente de tais problemas, a Liga das Nações (pós 1ª Guerra Mundial) adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança em 1924. Em seu preâmbulo, a declaração afirmava: "Pela presente Declaração dos direitos da criança [...], os homens e mulheres de todas as nações reconhecem que a humanidade deve dar à criança o melhor que tem, afirmando seus deveres, independentemente de qualquer consideração de raça, nacionalidade ou credo" (Declaração de Genebra, 1924).

Todavia, a singeleza de seu texto e seus poucos artigos<sup>1</sup>, formulados de modo genérico e sem impor quaisquer obrigações, não anunciava nenhuma forma de efetivação das garantias ali delineadas.

---

<sup>1</sup> Artigo 1: A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.

Artigo 2: A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.

Artigo 3: A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.

Artigo 4: A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.

Artigo 5: A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.

Assim sendo, uma vez que a Declaração não se mostrou eficiente e, diante do cenário trágico do pós Segunda Guerra Mundial, houve uma grande movimentação humanitária que acarretou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Como fruto das atrocidades perpetradas no período do conflito mundial, entendeu-se que havia a urgente necessidade de se estabelecer um rol mínimo de direitos, aplicados a todos os humanos.

Assim, por meio da Comissão de Direitos Humanos da ONU, formulou-se a importante Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que de forma inovadora, enunciou, em seu artigo 1, que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (DUDH, 1948).

Ainda neste documento, o artigo 25 prescreve que, "A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social" (DUDH, 1948). Embora haja previsões de proteção à infância nos pactos firmados pela ONU no ano de 1952, sendo esses sobre direitos civis e políticos, e sobre direitos econômicos sociais e culturais, é somente no ano de 1959 que se proclama a Declaração Universal dos Direitos da Criança, trazendo a previsão da proteção especial para seu desenvolvimento, assim como a elaboração de leis considerando o seu melhor interesse - princípio II. (UNICEF, 1959).

Este diploma, mesmo que não tenha caráter obrigatório aos Estados-membros, se mostra como uma grande evolução e inovação no que tange aos direitos das Crianças e adolescentes, visto que traz previsões quanto à educação, religião, lazer, entre outros direitos, em apenas um documento (AMARAL, p. 148), demonstrando que não basta a proteção ser especial, deve abarcar os aspectos da infância em sua integralidade.

De forma a prever a obrigatoriedade no cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e referenciando diretamente a proteção especial presente na Declaração Universal de Direitos Humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada em 1990. Além da responsabilização dos Estados-parte pela plenitude de direitos e garantia do bem-estar, a Convenção leva em consideração os direitos e deveres dos pais e/ou representantes legais, assim como a adequação de instituições para a proteção da saúde e segurança dos protegidos. Cabe ressaltar que o conceito de criança é apresentado pela primeira vez na referida convenção, onde refere que este é qualquer ser humano menor de 18 anos, salvo se há previsão na legislação aplicável à essa pessoa de alcançar a maioridade antes (artigo 1).



Ainda que haja previsões internacionais de proteção especial à criança desde 1948, assim como uma legislação brasileira de assistência de menores de 18 anos em situação de fragilidade, o já mencionado Código de Menores (Decreto nº 17.943-A de 1927), não havia efetivamente uma discussão de direitos e proteção desses indivíduos no âmbito nacional, dado o caráter assistencialista do referido código. Nem mesmo com o Novo Código de Menores (1979) se observou maiores evoluções neste âmbito, visto que se manteve o assistencialismo e se deu destaque ao conceito de situação irregular, que marginalizava quaisquer sujeitos que se encaixassem nos conceitos extremamente preconceituosos definidos como irregularidade pela lei, dando-se destaque à situação de pobreza como fator determinante (SILVA, GRANJA, GOMES, p. 5).

A evolução quanto a esses direitos se apresenta na legislação brasileira a partir da Constituição da República de 1988, mudança essa percebida como uma resposta ao período ditatorial enfrentado pelo país até meados da década de 80, tal qual a Declaração de Direitos Humanos após as atrocidades cometidas especialmente durante a segunda Guerra Mundial. É no texto constitucional de 1988, especificamente em seu artigo 227, que inicialmente se prevê o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar todos os direitos à criança e ao adolescente com “absoluta prioridade”.

À vista das garantias constitucionais e do cenário internacional favorável, em 1990 é promulgada a Lei 8069/1990, que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), marco legislativo que revoluciona o tema no país, adotando a doutrina da proteção integral, definindo como se deve tratar crianças, assim considerados os indivíduos de até 12 anos de idade incompletos e adolescentes, aqueles que têm entre 12 e 18 anos de idade, afirmando seu artigo 2º que estes são pessoas em desenvolvimento.

Dialogando com o artigo 227 da Constituição da República, o artigo 4º do ECA traz o mesmo fundamento, com o adicional de definir em que tipo de situações que os protegidos têm a absoluta prioridade, colocando-os em primeiro lugar quanto à captação de recursos públicos, elaboração de políticas públicas, atendimentos médicos e recebimento de proteção e socorro.

Desse modo, segundo Liberati (1993, p. 18), constrói-se a proteção integral a partir do envolvimento de toda a sociedade, da comunidade, da família e do Estado para proteger os interesses da criança e do adolescente, respeitando-os como pessoa em desenvolvimento e protegendo-os com a máxima precedência.

Atentando para a proteção integral como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro, observa-se que tais indivíduos passam a ser considerados efetivamente como sujeitos de direito, por não mais representarem um mero objeto de tutela.

Todavia, no âmbito social, percebe-se que as garantias passaram a ser efetivadas apenas recentemente, uma vez que o Estado e a própria sociedade demoraram para compreender a plenitude da proteção estatutária e a condição de pessoa em desenvolvimento. De forma cultural, a sociedade ainda se apega a conceitos que remetem à invisibilização desses seres, como se ainda representassem somente o sujeito passivo da relação, em razão da noção errônea que esses sujeitos seriam de responsabilidade dos pais exclusivamente, quando não sua propriedade, eximindo o círculo social de lidar com a infância e adolescência de forma protetora (QVORTRUP, 2011, p. 209).

Portanto, embora a legislação ordinária preveja a descentralização da participação de vários entes com a finalidade de proteger e atender o melhor interesse desses sujeitos, a evolução prática, em razão de séculos de construção de uma mentalidade paternalista e prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes como indivíduos, não se deu efetivamente na maioria dos espaços de discussão e ação.

Atualmente, é possível correlatar esse pensamento retrógrado ao tipo de relação criada com o mundo digital, especialmente com as redes sociais e a superexposição ocorrida nestas. Apesar de determinações expressas quanto à proteção da integridade física, psíquica e moral desses indivíduos, com referência expressa à preservação de sua imagem (art. 17, ECA), cada vez mais tem se normalizado perfis em que as próprias crianças e adolescentes são o enfoque do conteúdo produzido, colocando em risco sua privacidade e sua segurança. Isto posto, mesmo que a doutrina basilar do Estatuto seja a proteção integral, considerando o melhor interesse, socialmente a discussão quanto à preservação da infância e adolescência se mostra dificultada, principalmente quanto a proteção de dados sensíveis, como sua identidade, os locais que frequenta, as relações que constitui, e, novamente, a sua imagem.

Assim, analisar especificamente o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais sobre o público infanto-adolescente é essencial para se verificar se ali também se faz presente o princípio da proteção integral e verificar como e em que medida é possível protegê-los quando expostos em rede.

### 3 LGPD E A PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

É fato que cada vez mais a sociedade está interligada com a tecnologia, não apenas trazendo as evoluções materiais desta, mas incorporando à rotina hábitos conectados à presença em mídias sociais. Ocorre que essa presença no mundo digital gera a produção de dados relativos à pessoa que está utilizando, permitindo que o aplicativo ou site acessado, além de ter acesso às informações básicas, entenda suas preferências e indique coisas do agrado desse consumidor. Muito mais perigoso que indicações personalizadas, as empresas detêm esses dados para si, criando assim a necessidade de normatizar o tratamento desses, a fim de evitar uma utilização prejudicial.

Neste sentido, o Marco Civil da Internet (Lei 12965/2014) teve como objetivo regulamentar a utilização da mesma, de forma a não ferir nenhum direito já previsto no ordenamento jurídico brasileiro, garantindo ao usuário os direitos, por exemplo, à inviolabilidade da intimidade e vida privada, assim como inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas armazenadas (art. 7º).

Porém, em razão da grande produção de dados e ascensão de crimes cibernéticos, e sendo o Marco Civil insuficiente para combater todas essas problemáticas, é sancionada a lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sendo essa uma grande evolução por combater diretamente o cybercrime, assim como ser obrigatoriamente aplicada em todo território nacional.

A LGPD se destaca por sua conformidade aos preceitos constitucionais e aos Direitos Humanos, especialmente por ter como fundamento o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (art. 2º, inc. I, II, IV<sup>2</sup>). Tal consonância pode ser observada pois a Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969, traz, em seu artigo 11, a não ingerência sobre vida privada, assim como o respeito à honra e à dignidade. Ambas as previsões encontram coerência com a previsão constitucional presente no artigo 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988, que determina tais proteções como direito fundamental.

---

<sup>2</sup> Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

O direito à privacidade, fundamento principal da lei referida, se relaciona diretamente à proteção de usuário titular dos dados e, portanto, do direito (WOLFF, 2021, p. 367). Por essa razão, conforme já citada sua adequação ao texto constitucional e, seguindo as previsões já referidas do ECA, a lei traz a proteção de dados de crianças e adolescentes, uma vez que sujeitos de direitos. De acordo com o artigo 14<sup>3</sup> da LGPD, o tratamento desses dados deve ser realizado atentando sempre para o melhor interesse desses sujeitos, dando a responsabilidade do consentimento, no caso das crianças, como de praxe, ao genitor/representante legal (§1º) e trazendo exceção a esse consentimento o §3º, que permite o acesso a esses dados para o caso de ser necessário contatar os pais/responsáveis, ou para proteger a criança, sendo, contudo, vedado o armazenamento.

Embora extremamente necessária a previsão em lei específica, a proteção às crianças e adolescentes se limita ao único artigo citado, desconsiderando os diversos cenários de exposição desses indivíduos. O texto legal é genérico, pois não discorre sobre essa proteção especial.

Tal fato se mostra preocupante, uma vez que crianças e adolescentes são diariamente expostos em redes sociais, normalizando esse comportamento. Ademais, como dependem do consentimento dos pais ou responsáveis, mais difícil fica, na prática essa proteção, porquanto, geralmente, a exposição se dá por ato destes protetores.

Segundo Botelho (2020), os menores de 12 anos, por não terem fisicamente e intelectualmente formados, não teriam capacidade de identificar explicitamente o que poderia

---

<sup>3</sup> Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

ocorrer como consequência do tratamento dos dados pessoais (p. 21), e, portanto, dependeriam do consentimento de seus pais, que deve ser feito observando o melhor interesse destes (p. 22). Contudo, considerando a sociedade cada vez mais tecnológica, os pais teriam esse discernimento para decidir por seus filhos?

Essa discussão vêm à tona, pois, atualmente, conforme já indicado, há uma interligação excessiva da vida pessoal com a vida digital, em que para além da exposição do indivíduo, este adere e incentiva a exposição por vontade própria (WOLFF, 2021, p. 368). A partir disso, estando a exposição intrínseca aos atos da vida cotidiana, os pais normalizam a exposição de seus filhos, passando, inclusive, a desejá-la, seja pela aprovação de terceiros e sua ligação direta a status social, seja, pela possibilidade de ganho financeiro, senão ambos.

Segundo Lemes (2022), essa exposição se encaixa perfeitamente ao fenômeno do "*sharenting*", que tem por conceito a exposição exacerbada dos filhos pelos pais em redes sociais, ocorrendo muitas vezes pela vontade destes de apresentar seus filhos ao seu contexto social (p. 3 e 4). Todavia, um novo fenômeno advém dessa exposição que é o chamado "*sharenting* comercial", que envolve menores de 18 anos, geralmente filhos de influenciadores ou mesmo influenciadores mirins, em publicidades e conteúdos produzidos por estes, ignorando a indicação de idades mínimas de utilização desses aplicativos.

A partir desse fenômeno, observa-se uma evidente violação aos direitos de personalidade desses indivíduos expostos, pois diariamente dependem da vontade de terceiros para decidir sobre a proteção ou não de sua intimidade, da sua honra e de sua imagem. As consequências são variadas, podendo significar risco à integridade física da criança, pois facilita o acesso à informação por criminosos ou mesmo casos vexatórios (veja-se, por exemplo, uma trend que viralizou no Tik Tok - Tik Tok egg crack- onde pais, de surpresa, quebram ovos na cabeça dos filhos, que, invariavelmente, não entendem o que ocorreu e ficam extremamente constrangidos, confusos e chateados)

Desta maneira, observa-se a lacuna deixada pela LGPD, já que, a partir do consentimento dos pais, as crianças e adolescentes ficam totalmente desprotegidos, pois entende-se que consentiram, quando não tiveram a opção de fazê-lo. A autoridade parental não deveria se sobrepor aos direitos personalíssimos desses sujeitos, que requerem uma proteção especial, prevista constitucionalmente, em especial, aplicando-se o princípio do melhor interesse, considerando o seu desenvolvimento integral (TYBUSCH, SOUZA E CAMPAGNOLO, 2022, p. 17).

Isto posto, observa-se que a falta de regulamentação e esse poder de consentimento dos pais/responsáveis, têm influência direta da percepção errônea da criança e do adolescente como propriedade dos pais, invalidando-os como sujeitos de direito, e invisibilizando-os na situação de vítima de uma exposição não consentida.

Assim, é importante questionar sobre o que essas crianças e adolescentes precisarão enfrentar quando atingirem a maioridade, no que diz respeito a toda exposição que sofreram, perpetrada por aqueles a quem incumbe, em primeiro momento, a proteção desses indivíduos. Como o Poder Judiciário resolverá tais questões que, certamente, chegarão às suas mãos quando esses infante-adolescentes requerem a retirada desses conteúdos da internet? Esse é o tópico que será desenvolvido na sequência.

#### **4 DIREITO AO ESQUECIMENTO: INSTRUMENTO HÁBIL PARA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EXPOSTOS EM REDE?**

Abordar a temática do Direito ao Esquecimento é, ao mesmo tempo, olhar para o passado e para o futuro. Desde as suas primeiras aplicações, este instituto disse a que veio: não deixar que fatos do passado persigam um indivíduo pela vida afora.

Lévy (2003, p. 22), com sabedoria, afirma que:

Um homem pré-histórico não poderia imaginar o mundo contemporâneo, as suas instituições, as suas ciências e as suas técnicas. Ora, dada a velocidade hoje adquirida pela evolução cultural, talvez sejamos os pré-históricos dos nossos netos. Somos bem mais capazes de evoluir do que podemos imaginar.

Essa perspectiva de Lévy não só é válida, como se mostra cotidianamente acertada. Considerando a popularização da Internet, que ocorreu em meados dos anos 2000 e sua expansão até os dias atuais, percebe-se que muito foi realizado em um período historicamente diminuto. Da internet discada para a internet das coisas, tudo evoluiu muito rápido. O online se tornou um hábito e uma necessidade. A vida contemporânea exige cada vez mais velocidade, mais produtividade e mais familiaridade com a tecnologia e as redes sociais puxam esse bonde da imediatidade a qualquer preço.

Neste afã de concretizar muito em pouco tempo, conteúdos são criados para viralizar e serem esquecidos no dia seguinte. Todavia, será mesmo que são esquecidos?

A doutrina do Direito ao Esquecimento tem origens remotas, sendo o caso Lebach, na Alemanha, apontado como o primeiro precedente histórico deste instituto. Souza (2018, p. 114)

refere que "[...] a construção do conceito jurídico do direito ao esquecimento é do direito estadunidense – “the right to be let alone” (direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só)", e nos países de língua espanhola chama-se “derecho a ser olvidado”.

Embora suas raízes sejam longínquas e seu histórico muito interessante, não será objeto deste estudo as origens e o desenvolvimento da teoria do Direito ao esquecimento<sup>4</sup>, mas sim a sua possibilidade de aplicação após o STF ter considerado, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1010606, que este é incompatível com a ordem constitucional.

Etimologicamente, a palavra esquecer se origina da palavra latina *excadescere*. Esquecer significa não lembrar, apagar da memória, da lembrança. Mas como esquecer se os fatos da vida, muitas vezes, estão expostos em dispositivos que não permite esquecer, que não permite o apagamento? Faz parte da composição orgânica do ser humano esquecer.

Por vezes o esquecimento é essencial, porque permite seguir em frente. Quando sofre um trauma (físico ou psíquico) o cérebro, por vezes, apaga aquelas lembranças, pois assim consegue fazer com que se supere o evento. O esquecer é natural e é salutar. É o agir do tempo sobre as memórias pessoais.

Falando em tempo, este sempre teve importância para o Direito. Ele rege os atos processuais, ele determina quando uma ação pode ser proposta, ele estabelece as sanções para a prática de atos intempestivos, entre outros fatos regulados por este "senhor". Ost (1999, p. 45) faz importante interação entre memória, tempo e perdão, referindo que “sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade, nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expor-se-ia ao risco da repetição compulsiva de seus dogmas e dos seus fantasmas”. Portanto, no entendimento do autor, é essencial que o tempo cumpra com sua função e, depois, se opere o perdão.

O perdão a que Ost se refere não guarda qualquer relação com o perdão religioso. Para o autor, o sentido do perdão é viabilizar a regeneração dos fatos pretéritos e, contando com a passagem do tempo, reconstruir o que ficou para trás, ou seja, o que deveria ser esquecido. Diz Ost (1999, o. 154) que “O esquecimento, como memória, exige, pois, ser revisitado, selecionado, ultrapassado, superado, subsumido num tempo que não se reduz tão somente à declinação do passado”. Entende que o perdão é, simultaneamente, anamnese e remissão: ato de memória e aposta no futuro. Por isso, enxerga o perdão como o inverso da memória e reconhece a necessidade de um direito ao esquecimento, inclusive como meio de garantir a

---

<sup>4</sup> Para leitura completa sobre o direito ao esquecimento, indica-se a tese de doutorado disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2088>.

segurança jurídica.

Mas onde o Direito ao Esquecimento deve atuar? Qual seu campo de aplicação? Certamente que não se defende a aplicabilidade do DE a casos de preservação da memória histórica ou mesmo de fatos/atos relevantes para a coletividade ou ainda que tenham um interesse público. Busca-se, na verdade, a proteção da esfera íntima, aquela esfera mais pessoal e que sofreu violação por atitudes de terceiros, que, com a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação divulgaram fatos ou mesmo dados que não interessam para outros. Ou ainda, quando o compartilhamento da informação e do dado foi realizado pelo próprio detentor do direito, mas que não deseja mais ver aquilo compartilhado em rede.

A tutela deste direito tem por intenção a proteção dos direitos da personalidade, sem, contudo, violar a memória ou estabelecer a censura. Rodotá (2012, online) diz que esse direito trata do direito de governar a própria memória, “para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo”.

Martins (2014, p. 06) afirma que o direito ao esquecimento “[...] se direciona a um problema urgente na era digital: é muito difícil escapar do seu passado na Internet, pois cada foto, atualização de status e tweet vive para sempre”. Na mesma linha, entende que o grande dilema está no fato de que os registros do passado podem ser armazenados eternamente, podendo gerar consequências muito posteriormente, quando a mente humana já houvesse esquecido o evento.

Pois bem, contextualizada a questão do Direito ao Esquecimento, importante abordar a análise do caso pelo Supremo Tribunal Federal. Em 2021 O STF, por meio do Recurso Extraordinário 1010606/RJ - Caso Aida Curi, se manifestou<sup>5</sup> sobre o Direito Esquecimento, firmando a seguinte tese:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Assim, a decisão do STF entendeu que não existe um direito ao esquecimento.

---

<sup>5</sup> Julgamento por maioria. Votos vencidos: Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes.



Todavia, é essencial analisar os votos dos Ministros, especialmente do relator, para entender o que pensa a Corte Suprema.

Em seu voto, o Ministro relator - Dias Toffoli refere que, para remoção de conteúdos ilícitos, o ordenamento jurídico pátrio é farto de possibilidades. Referiu que neste sentido, não existiria porque se perquirir sobre a aplicação de um Direito ao Esquecimento, uma vez que atos ilícitos encontram na lei sua responsabilização. No que tange aos atos lícitos, o relator entendeu da mesma forma.

Para o Ministro, falar em Direito ao Esquecimento pressupõe evidenciar no caso em apreço elementos como: licitude da informação; tempo decorrido, e a existência ou não de um direito fundamental ao esquecimento.

No que tange a licitude da informação, refere:

Não desconheço, ressalte-se, que parcela da doutrina trata do direito ao esquecimento abarcando fatos lícitos e ilícitos. Porém, como salientei, **o ordenamento brasileiro é farto em dispositivos voltados à proteção da pessoa, da personalidade e da privacidade humana diante de divulgação ilícita (fato inverídico ou dado coletado/utilizado em desconformidade com a lei)**. *grifos do original* (STF, 2021, p. 50).

[...]

Reafirmo, portanto, ser necessário esse recorte para melhor precisar o conceito do direito ao esquecimento: as informações cuja comunicação se pretende obstar devem ser lícitas.

Sobre a questão do tempo, o Ministro utiliza para contextualização da temática as palavras do professor Blum:

[O direito ao esquecimento] não atribui a ninguém o direito de apagar fatos - não se discute isso -, ou reescrever a própria história - também não se discute isso -, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado a fatos pretéritos, mais especificamente ao modo e à finalidade [com] que são lembrados (Professor Renato Opice Blum - manifestação oral pelo Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER).

Para o Ministro (STF, 2021, p. 52), ainda refletindo sobre a questão do tempo:

[...] a pretensão encerrada no título direito ao esquecimento tem o tempo como elemento central porque seria ele propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verídica – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente dispar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido. Isso também foi expresso em outra manifestação oral da audiência pública: [...]

**Em conclusão, a partir desses elementos essenciais, podemos entender o nominado direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtual, de fatos ou dados**

**verídicos e licitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante.** grifou-se.(STF, 2021, p. 58).

O acórdão do STF deixa claro que os Ministros não compreenderam efetivamente a essência do que se pretende com o Direito ao Esquecimento. O Código Civil, em seu art. 20, protege a imagem, dispondo que sua utilização pode ser proibida e mesmo indenizada se atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do sujeito.

A decisão do STF desconhece, porque sequer aborda a questão, sobre a proteção de crianças e adolescentes expostos em rede. Diz a sobredita decisão que existem meios legais que buscam indenização quando um direito for violado, mas, esquece que a navegação em rede deixa diversas "pegadas digitais" - dados, fotos, vídeos e etc. que irão acompanhar um indivíduo por toda a sua vida.

A indenização pode até ser solução (embora não se acredite no ressarcimento meramente pecuniário) quando se fala de adultos, mas quando a questão for relativa a crianças e adolescentes? Esse público infantoadolescente é exposto, muitas vezes, pelos próprios pais ou responsáveis.

A pesquisa TIC KIDS de 2021 traz números impressionantes. Refere que 93% (noventa e três por cento) das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos têm acesso à rede mundial de computadores. Isso corresponde a 22,3 milhões (vinte e dois milhões e trezentos mil) usuários nessa faixa etária.

A mesma pesquisa refere que desse público, 8,3% (oito vírgula três por cento) já fizeram publicidade na rede. Ou seja, cerca de 1,8 milhão (um milhão e oitocentos mil) crianças e adolescentes influenciam pessoas nas redes sociais para que aquelas adquiram os produtos que estão oferecendo. Crianças e adolescentes hoje são arrimo de família. Vídeos viralizam com trends vexatórias. Crianças em momentos de ataque de fúria, raiva e pânico são expostas pelos pais como forma de exemplo (a internet está cheia dos métodos e técnicas salvadoras dos pais desesperados). Vídeos engraçadinhos. Fotos fofinhas. Frases bem faladas, ou com palavras trocadas (viralizam do mesmo modo). Um carinho entre irmãos. Tudo fica registrado para sempre. São dados, são registros que violam a personalidade dessas pessoas, mas ninguém se importa, nem mesmo o STF.

Simploriamente, entende a corte que é suficiente pedir uma indenização. Todavia, como pedir indenização dos pais ou responsáveis?

O Ministro relator apresenta em seu voto uma série de precedentes da corte onde os

direitos da personalidade foram assegurados por meio de condenações ao pagamento de indenização pelos ofensores, quando as notícias publicadas eram, de algum modo, violadoras de tais direitos. Mas como fazer isso com crianças expostas em rede por seus pais e responsáveis? ajuizar uma ação em face destes pedindo uma indenização por postagens feitas quando ainda menores resolveria a questão?

O assunto é difícil, mas a escolha do STF foi pelo caminho mais fácil. Não há antagonismo entre direito ao esquecimento e as liberdades individuais. Equivocado o entendimento do relator quando refere:

Parece-me que admitir um direito ao esquecimento seria uma restrição excessiva e peremptória às liberdades de expressão e de manifestação de pensamento e ao direito que todo cidadão tem de se manter informado a respeito de fatos relevantes da história social. Ademais, tal possibilidade equivaleria a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso aos direitos à imagem e à vida privada, em detrimento da liberdade de expressão, compreensão que não se compatibiliza com a ideia de unidade da Constituição. (STF, 2021, p. 86/87)

Eric Schmidt, alto executivo do Google, disse anos atrás, que seria interessante se a Internet tivesse um botão “delete” em que fosse possível apagar qualquer tipo de informação que o usuário não gostaria de ver compartilhada em rede. Infelizmente, tal botão não existe e a internet tem a potencialidade de deixar esses registros para a eternidade.

Autores como Keen (2012, p. 55) reforçam a ideia de que “na rede não há efetiva privacidade”. Outros, mais umbrosos, chegam ao extremo de defender que, no ciberespaço, não há direito à privacidade (teria ocorrido a morte da privacidade?). Fato é que a desindexação, que ficou famosa no caso Google Espanha x Mario Gonzalez, não soluciona o problema aqui posto, porquanto, para que se opere, exige que o detentor do direito violado ajuíze ação perante o Poder Judiciário indicando quais os links das páginas que reportam notícias a seu respeito que não são verídicas ou que se deseje ocultar para que então o buscador (no caso, Google), possa fazer a desindexação, ou seja, quando for pesquisado na barra dos buscadores, as páginas desindexadas não vão aparecer, mas isso não impede que outras páginas postem o conteúdo.

Tal caso é paradigmático pois acabou fazendo com que o google disponibilizasse uma ferramenta online<sup>6</sup> onde os usuários podem, após preencher um formulário indicando onde está o conteúdo violador dos seus direitos de personalidade, requerer a desindexação. Todavia, é o

---

<sup>6</sup> disponível no link:

[https://support.google.com/legal/answer/3110420?source=404&visit\\_id=636827231371472056-3802915635&rd=1](https://support.google.com/legal/answer/3110420?source=404&visit_id=636827231371472056-3802915635&rd=1)

próprio buscar que julgará se o pedido será ou não atendido.

Quando se aborda a questão das crianças e adolescentes, o assunto toma dimensões ainda piores, pois tais conteúdos ainda estarão online e poderão ser indexados por outras páginas, exigindo assim novos pedidos judiciais ou mesmo extrajudiciais de desindexação, num círculo contínuo e sem fim.

A desindexação, portanto, não é suficiente e coloca diversos óbices para a efetivação do princípio da proteção integral. Primeiro, como referido anteriormente, exigiria o ajuizamento de ação em face de seus pais ou responsáveis pela busca de indenização (!) ou ainda, o ir e vir de diversas ações judiciais ou pedidos extrajudiciais pedindo a desindexação.

Portanto, necessário discutir mais aprofundadamente a questão do Direito ao Esquecimento, como fez, por exemplo, o Regulamento 2016/679 (GDPR) da União Europeia, que reconheceu este direito e serviu de inspiração ao legislador brasileiro para a edição da LGPD. A Comissão Europeia classificou o direito ao esquecimento como o sendo o direito de as pessoas impedirem a continuação do tratamento dos respetivos dados e de os mesmos serem apagados quando deixarem de ser necessários para fins legítimos. É o caso, por exemplo, do tratamento baseado no consentimento da pessoa, se essa pessoa retirar o consentimento ou quando o período de armazenamento finalizar.

Entende-se portanto, que a decisão do STF foi, no mínimo, apressada. Ao dizer que o Direito ao Esquecimento é incompatível com a ordem constitucional, por, em tese, considerá-lo muito amplo, perdeu a corte a oportunidade de traçar seus limites e de resguardar um público cada vez mais jovem, que vem sendo exposto em rede, com consequências já bem visíveis.

Como a temática não foi abordada pelo STF pela perspectiva dos direitos das crianças e adolescentes, pode-se cogitar em trazer essa discussão à lume, para, quem sabe, efetivar de maneira mais evidente os direitos desse público, que por sua hipossuficiência e necessidade de proteção, clamam por uma atenção dos poderes constituídos.

## **5 CONCLUSÃO**

O presente artigo se propôs a analisar a possibilidade de aplicação do Direito ao Esquecimento às crianças e adolescentes expostos em redes sociais. Para tanto, analisou-se, em um primeiro momento, os estatutos protetivos desse público, para, na sequência, entender como a Lei Geral de Proteção de Dados disciplinou a guarda, armazenamento e tratamento de dados dos infante-adolescentes.

Percebeu-se que a LGPD trata de crianças e adolescentes em seu artigo 14, mas, mesmo tendo dedicado o caput e mais seis parágrafos deste dispositivo de forma exclusiva a estas pessoas, a previsão é genérica e aborda quase que unicamente o tratamento desses dados.

Não há qualquer referência com relação a uma forma efetiva de proteção da imagem e dos direitos de personalidade dessas pessoas quando expostas em rede. Aí surge uma grande questão, seria possível aplicar o Direito ao Esquecimento para o público infanto-adolescente exposto em redes sociais pelos pais e responsáveis?

Para responder a tal questão, foi necessário estudar com profundidade o RE 1010606/RJ julgado pelo STF em 2021. Naquela decisão, após analisar o instituto, entendeu a corte suprema que não há compatibilidade do Direito ao Esquecimento com a Constituição. Em seus argumentos, os Ministros afirmaram que, na forma como vinha sendo aplicado no Brasil, este "Direito" estava muito aberto e, além disso, já existem meios para coibir a divulgação de informações ilícitas.

Ademais, compreendem que, dados e informações lícitamente obtidos e tratados não podem, com o simples passar do tempo, se transmutar de lícitos para ilícitos. Também afirmam que não existe prescrição do direito à informação. Contrapõem o direito ao esquecimento com o direito à memória, o direito à informação, à proibição da censura entre outros.

Embora bem fundamentado, o acórdão do STF traz em apenas seis oportunidades o termo criança e adolescente ao longo de mais de 300 páginas. Em quatro dessas vezes, esse público aparece em citação de casos análogos no direito comparado, uma vez para referenciar a proteção especial da LGPD e a última referência é absolutamente desconectada com a temática (aparece ao final da página 307).

Portanto, não analisou o STF a temática sob a ótica das crianças e adolescentes, não pensou o instituto sobre o princípio da proteção integral, uma vez que permitiria que essas pessoas, quando atingissem a maioridade, pudessem requerer judicialmente a retirada de conteúdos da Internet que não mais os identificam ou mesmo episódios onde foram expostos de maneiras diversas (fotos hipersensualizadas, vídeos que os pais reputam como "engraçados", *trends* humilhantes entre outros) e que não dizem respeito a nada publicamente relevante.

Tais questões não afetam o direito à memória, o direito à informação e não representam censura, mesmo que também não sejam atos ilícitos. São direitos privados, que dizem respeito à individualidade de cada um, dos seus direitos da personalidade e não invadem a esfera pública.

Exatamente por isso, se entende que o STF precisa ser provocado para vir, futuramente, a deliberar a temática sob o viés protetivo dos direitos da personalidade desse

público ainda em desenvolvimento, pois já se sabe que na internet não há botão delete, mas o Judiciário não pode se curvar e fechar os olhos para a realidade que expõe e vulnerabiliza esse público.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins. **Evolução da Proteção à Criança no Direito Internacional**. Disponível em: <https://camaracalunga.com/wp-content/uploads/2020/12/13.-PAIR-Publicacao-coautoria-JC.pdf#page=139>. Acesso em: 05 set. 2023

BOTELHO, Marcos César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, v. 8, n. 2, p. 18, 2020. Disponível em: <https://apphotspot.com.br/wp-content/uploads/elementor/forms/Botelho,Marcos-C%C3%A9sar-A-LGPD-e-prote%C3%A7%C3%A3o-dados-crian%C3%A7as-e-adolescentes-artigo.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. 1927. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/19101929/d17943a.htm#:~:text=D17943A&text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%20DA%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201927](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19101929/d17943a.htm#:~:text=D17943A&text=DECRETO%20N%C2%BA%2017.943%20DA%20DE%2012%20DE%20OUTUBRO%20DE%201927). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 06 set. 2023.

COMITE GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **Indicadores**. Pesquisa Tic Kids online Brasil 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pesquisa/kids-online/> Acesso em: 08 ago. 2023.

KEEN, Andrew. **Vertigem digital**: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando. Trad. Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

LEMES, Tainá. **Sharenting comercial**: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os abusos cometidos no âmbito dessa exposição. 2022. Disponível

em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/26008>. Acesso em: 06 set. 2023.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia**. Tradução: Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito ao esquecimento na internet. In: **Direito Privado e Internet**. Guilherme Magalhães Martins (Org). São Paulo: Atlas, 2014.

OST, François. **O tempo do Direito**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

QVORTRUP, Jens. “Nove teses sobre a infância como um fenômeno social”. **Proposições**. Campinas, SP, v. 22, n. 1, p. 199-211, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pp/a/dLsbP94Nh7DJgfdbxKxkYCs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 set. 2023.

RODOTÁ, Stefano. **Dai recordi ai dati l’ oblio è un diritto?** In: La Repubblica.it, 2012. Disponível em: [http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-recordi-ai- dati-oblio-un.html?refresh\\_ce](http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-recordi-ai- dati-oblio-un.html?refresh_ce) Acesso em: 10 set. 2022.

SILVA, Amanda Luisa Oliveira; GRANJA, Giovana Aglio de O.; GOMES, Jéssica Ribeiro. A Evolução dos Direitos ao Adolescente Autor de Ato Infracional: Um Olhar Sobre a Situação Irregular Versus Doutrina de Proteção Integral. In: ETIC - ENCONTRO TOLEDO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2015, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2015. v. 11. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/issue/view/75>. Acesso em: 06 set. 2023.

SOUZA, Liége Alendes de. **Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço**. Tese de doutorado apresentada ao PPGD em Direito da UNISC. 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2088> Acesso em: 01 set. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário 1010606/RJ**.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773> Acesso em: 10 set. 2023.

TYBUSCH, Francielle Benini Agne; SOUZA, Liége Alendes de; CAMPAGNOLO, Bruna Bordin. Superexposição Infantil na Internet: Uma análise do fenômeno contemporâneo “Sharenting” e a afronta aos direitos. p. 141-161. In: CONPEDI, 2022, Santiago - Chile. **Anais [...]**. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/129by0v5/sg3qb4oy/ReBqRey6F9bO8Ag2.pdf>. Acesso em: 09 set. 2023.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos das crianças**. 1989. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 07 set.  
2023.

UNICEF. **Declaração de Genebra**. 1924. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf> Acesso em:  
14 set. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. 1959. Disponível em:  
[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_universal\\_direitos\\_crianca.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf).  
Acesso em: 07 set. 2023.

UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em:  
<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 14 set.  
2023.

WOLFF, Rosane Portella. A privacidade de crianças e adolescentes e a proteção de dados pessoais – um direito fundamental a ser garantido na era digital. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**. Vol. 1. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021. p.359-379.